

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Da Sra. Marinha Raupp)**

Cria o Programa Especial de Pecúlio Estudantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, o Programa Especial de Pecúlio Estudantil, para o atendimento a alunos do ensino fundamental, cujas famílias se enquadrem no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que regulamenta o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º O programa tem por objetivos:

I – estimular a freqüência, o aproveitamento escolar, a continuidade dos estudos e a conclusão do ensino fundamental;

II – combater a evasão escolar e a repetência.

§ 2º Somente poderão ser cadastrados como beneficiários do programa alunos regularmente matriculados na rede pública de Municípios com população até cem mil habitantes, e que já estejam previamente cadastrados no Programa Bolsa Escola do governo federal.

Art. 2º O pecúlio de que trata esta lei será constituído por créditos em uma conta de poupança especial, aberta em nome do aluno e de sua mãe, ou de pessoa que legalmente a substitua, na seguinte forma:

I – depósito inicial, quando do cadastramento do aluno no programa;

II – depósitos anuais, efetuados, no máximo, trinta dias após a confirmação de que o aluno foi aprovado na série que estava cursando;

III – correção do saldo da conta de que trata o *caput* pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado nos doze meses posteriores a cada depósito;

IV – remuneração de oito por cento ao ano sobre os saldos corrigidos na forma do inciso anterior, creditados juntamente com a correção de que trata o inciso III.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal, instituição financeira receptora dos depósitos, enviará aos beneficiários, semestralmente, extrato de suas respectivas contas especiais de poupança.

Art. 3º O programa será implantado, em cada Município, em oito etapas anuais e sucessivas, iniciando-se com os alunos da 1ª série, e sendo ampliado para a série seguinte a cada ano subsequente, até atingir os alunos da 8ª série.

§ 1º O depósito inicial será de um salário mínimo, sendo que os depósitos anuais terão valores equivalentes aos seguinte percentuais do salário mínimo, conforme a série concluída:

I – 1ª série – sessenta por cento;

II – 2ª série – setenta por cento;

III – 3ª série – oitenta por cento;

IV – 4ª série – noventa por cento;

V – 5ª série – cem por cento;

VI – 6ª série – cento e dez por cento;

VII – 7ª série – cento e vinte por cento;

VIII – 8ª série – cento e trinta por cento.

§ 2º O saldo da conta especial de poupança de que trata esta lei será liberado para saque após a efetuação do depósito anual referente à

8<sup>a</sup> série.

§ 3º Após a liberação de que trata o parágrafo anterior, a conta especial de poupança será transformada em uma caderneta de poupança regular sujeita às normas que regem esse tipo de aplicação financeira.

§ 4º Em caso de reprovação do beneficiário, em qualquer série, o saldo da conta especial de poupança reverterá para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 4º Em caso de comprovada necessidade familiar, a ser definida em regulamento, poderá ser autorizado o saque total ou parcial do saldo da conta especial de poupança, após a efetuação do depósito anual referente à 4<sup>a</sup> série.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto neste artigo, a remuneração do saldo da respectiva conta será reduzida para seis por cento ao ano, reduzindo-se também os depósitos futuros referentes à 6<sup>a</sup> , 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> séries para um percentual de cem por cento do salário mínimo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Projeto de Lei com igual teor foi apresentado pelo Senador Antônio Carlos Júnior no Senado Federal em 22 de novembro de 2001, sendo arquivado ao final da legislatura anterior.

Nesse início da atual legislatura, tomamos a iniciativa de reapresentá-lo porque entendemos que se trata de proposta relevante para o enfrentamento das desigualdades sociais no País.

Em primeiro lugar, a presente proposição fundamenta-se na concepção de que a garantia de escolaridade aos indivíduos aumenta suas possibilidades de inclusão social. Nesse sentido, tal como se afirmou na justificação do PLS nº 254/01, *a educação, seja ela profissionalizante ou voltada para a cidadania, é uma das formas mais eficazes de combater a pobreza, na*

*medida em que dá aos cidadãos as condições básicas e os estímulos necessários para lutarem pela melhoria de suas vidas e de suas famílias.*

Os esforços da sociedade brasileira para reduzir e eliminar a pobreza no País vêm se consubstanciando em várias iniciativas legais. No ano 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 31 que criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 06 de julho de 2001. Esse Fundo consiste em poderoso instrumento à disposição do governo federal para atacar os graves problemas sociais causados pela pobreza, devendo seus recursos ser aplicados em *ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida* (art. 1º da Lei Complementar citada).

Contando com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, foi instituído, pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, por meio do qual a União participa, em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, com o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança com idade de seis a quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, até o limite máximo de três crianças por família. Para receber a Bolsa Escola os alunos devem apresentar freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

Com base na mesma compreensão do significado da escolaridade no combate à pobreza, o presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Especial de Pecúlio Estudantil, que tem por objetivo, além de estimular a freqüência, assegurar o aproveitamento escolar e a continuidade dos estudos, combatendo a evasão escolar e a repetência.

Esse programa, a ser criado no âmbito do Programa Bolsa Escola, proporcionará a formação de um pecúlio para os alunos do ensino fundamental, a ser resgatado quando da conclusão da 8ª série. Além de assegurar a permanência e o sucesso escolar, esse programa visa proporcionar aos alunos egressos do ensino fundamental uma poupança que os ajudará na montagem de pequenos negócios que, após a conclusão do ensino obrigatório, contribuirão para sua inserção no mundo do trabalho.

O pecúlio será formado por depósitos em uma conta especial de poupança, a ser aberta na Caixa econômica Federal, em nome do aluno beneficiário e de sua mãe. O período de implantação será de oito anos, iniciando-se, em cada Município, pelos alunos da 1<sup>a</sup> série e sendo ampliado até atingir os da 8<sup>a</sup> série do ensino fundamental.

Em caso de reprovação em qualquer série, os recursos reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Há, por fim, uma previsão de resgate extraordinário ao final da 4<sup>a</sup> série do ensino fundamental, no caso de comprovada necessidade familiar, *a ser definida em regulamento*.

Com a certeza do alcance social da proposição que, por força das disposições regimentais, foi arquivada ao final da legislatura anterior no Senado Federal, oferecemos, à apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional, Projeto de Lei que resgata o conteúdo e a preocupação daquela proposição.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada Marinha Raupp

30447000-195